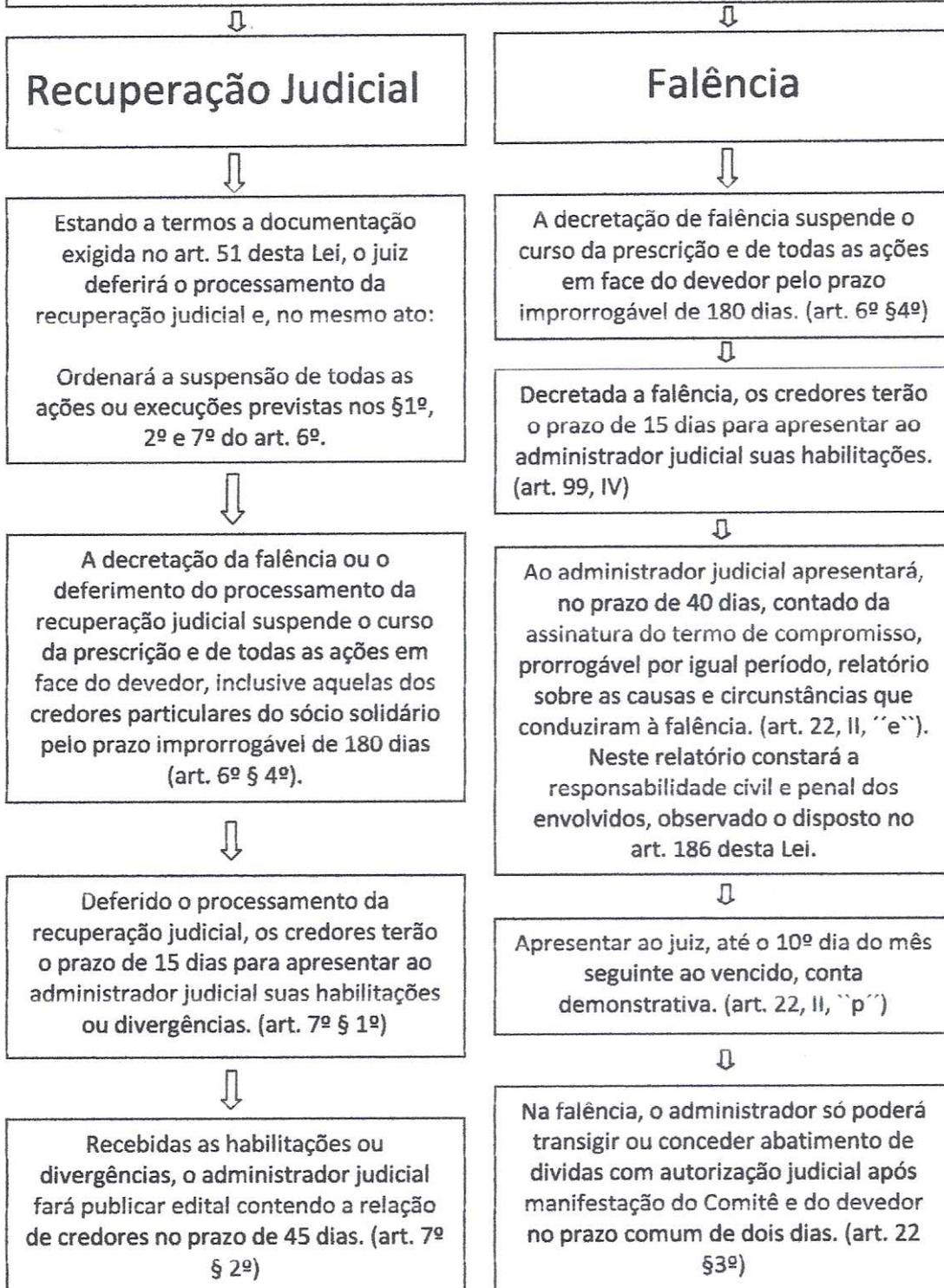




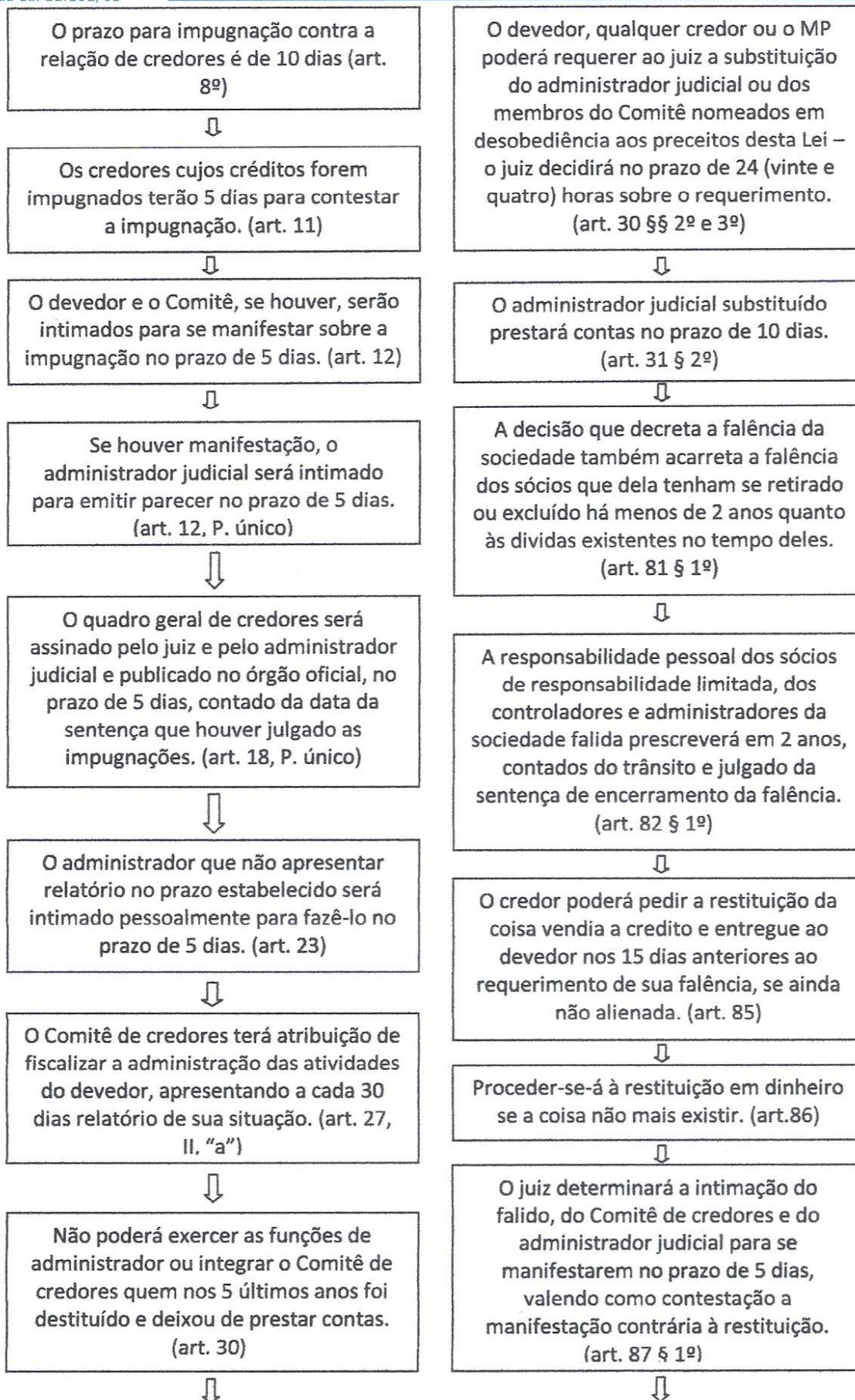
Prazos na nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas nº 11.101/05





CAMPOS

Assessoria Empresarial Ltda/EIRELI
Pessoa Jurídica Especializada
Art. 21 da Lei 11.101/05



Airton Campos - Pós Graduação em Direito Empresarial e em Direito Processual Civil



CAMPOS

Assessoria Empresarial Ltda/EIRELI
Pessoa Jurídica Especializada
Art. 21 da Lei 11.101/05

Do ocorrido na assembléia lavrar ata que será assinada pelo presidente, pelo devedor e por dois membros de cada classe votante e entregue ao juiz juntamente com a lista de presença no prazo de 48 horas. (art.37, §7º)



Poderá requerer a Recuperação Judicial o devedor que, no momento do pedido:
1. Exerça regularmente suas atividades há mais de 2 anos. (art. 48); 2. Não tenha, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial. (art. 48, II); 3. Não tenha, há menos de 8 anos, obtido concessão de recuperação judicial com base em plano especial. (art. 48, III)



Durante o prazo de 180 dias previsto no § 4º do art. 6º, não será permitida a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade. (art. 49 § 3º)



O plano de recuperação será apresentado ao juiz no prazo improrrogável de 60 dias contados da publicação da decisão que deferir o processamento do recurso sob pena de convocação em falência. (art. 53)



O juiz ordenará a publicação de edital de recebimento do plano de recuperação fixando o prazo de 30 dias a contar da publicação da relação de credores pelo administrador. Caso esta não tenha sido publicada, contar-se-á o prazo previsto no art. 53 P. Único – combinado com art. 55.



O plano de recuperação não poderá prever prazo superior a 1 ano para pagamento de crédito trabalhista ou decorrente de acidentes do trabalho. (art. 54)



Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz concessão de prazo para apresentação do laudo, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação. (art. 110 §1º)



Decretada a falência, o administrador, no prazo de 15 dias após a arrecadação dos bens imóveis, exhibirá as certidões de registro. (art. 110 §4º)



Os bens perecíveis ou de arriscada ou dispendiosa conservação poderão ser vendidos antecipadamente mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 horas. (art. 113)



Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência, podendo o contratante interpelar o administrador judicial no prazo de até 90 dias após sua nomeação para que dentro de 10 dias declare se cumpre ou não o contrato. (art. 117 § 1º)



São ineficazes em relação à massa falida a prática de atos a título gratuito desde 2 anos antes da decretação de falência. (art. 129, IV)



Também são ineficazes a renúncia à herança a título gratuito, desde 2 anos antes da decretação da falência. (art. 129, V)



São ineficazes a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores salvo se estes, no prazo de 30 dias, não se opuserem quando devidamente notificados. (art. 129, VI)



Airton Campos - Pós Graduado em Direito Empresarial e em Direito Processual Civil

Rua Barão do Rio Branco, nº 1267 - Centro - Anápolis-GO - CEP 75025-040 - Fone: (62) 3311-3205

www.airtoncampos.com - contato@airtoncampos.com



CAMPOS

Assessoria Empresarial Ltda/EIRELI
Pessoa Jurídica Especializada
Art. 21 da Lei 11.101/05

Do ocorrido na assembléia lavrar ata que será assinada pelo presidente, pelo devedor e por dois membros de cada classe votante e entregue ao juiz juntamente com a lista de presença no prazo de 48 horas. (art.37, §7º)



Poderá requerer a Recuperação Judicial o devedor que, no momento do pedido:
1. Exerça regularmente suas atividades há mais de 2 anos. (art. 48); 2. Não tenha, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial. (art. 48, II); 3. Não tenha, há menos de 8 anos, obtido concessão de recuperação judicial com base em plano especial. (art. 48, III)



Durante o prazo de 180 dias previsto no § 4º do art. 6º, não será permitida a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade. (art. 49 § 3º)



O plano de recuperação será apresentado ao juiz no prazo improrrogável de 60 dias contados da publicação da decisão que deferir o processamento do recurso sob pena de convocação em falência. (art. 53)



O juiz ordenará a publicação de edital de recebimento do plano de recuperação fixando o prazo de 30 dias a contar da publicação da relação de credores pelo administrador. Caso esta não tenha sido publicada, contar-se-á o prazo previsto no art. 53 P. Único – combinado com art. 55.



O plano de recuperação não poderá prever prazo superior a 1 ano para pagamento de crédito trabalhista ou decorrente de acidentes do trabalho. (art. 54)



Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz concessão de prazo para apresentação do laudo, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.



Decretada a falência, o administrador, no prazo de 15 dias após a arrecadação dos bens imóveis, exhibirá as certidões de registro. (art. 110 §4º)



Os bens perecíveis ou de arriscada ou dispendiosa conservação poderão ser vendidos antecipadamente mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 horas. (art. 113)



Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência, podendo o contratante interpelar o administrador judicial no prazo de até 90 dias após sua nomeação para que dentro de 10 dias declare se cumpre ou não o contrato. (art. 117 § 1º)



São ineficazes em relação à massa falida a prática de atos a título gratuito desde 2 anos antes da decretação de falência. (art. 129, IV)



Também são ineficazes a renúncia à herança a título gratuito, desde 2 anos antes da decretação da falência. (art. 129, V)



São ineficazes a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores salvo se estes, no prazo de 30 dias, não se opuserem quando devidamente notificados. (art. 129, VI)

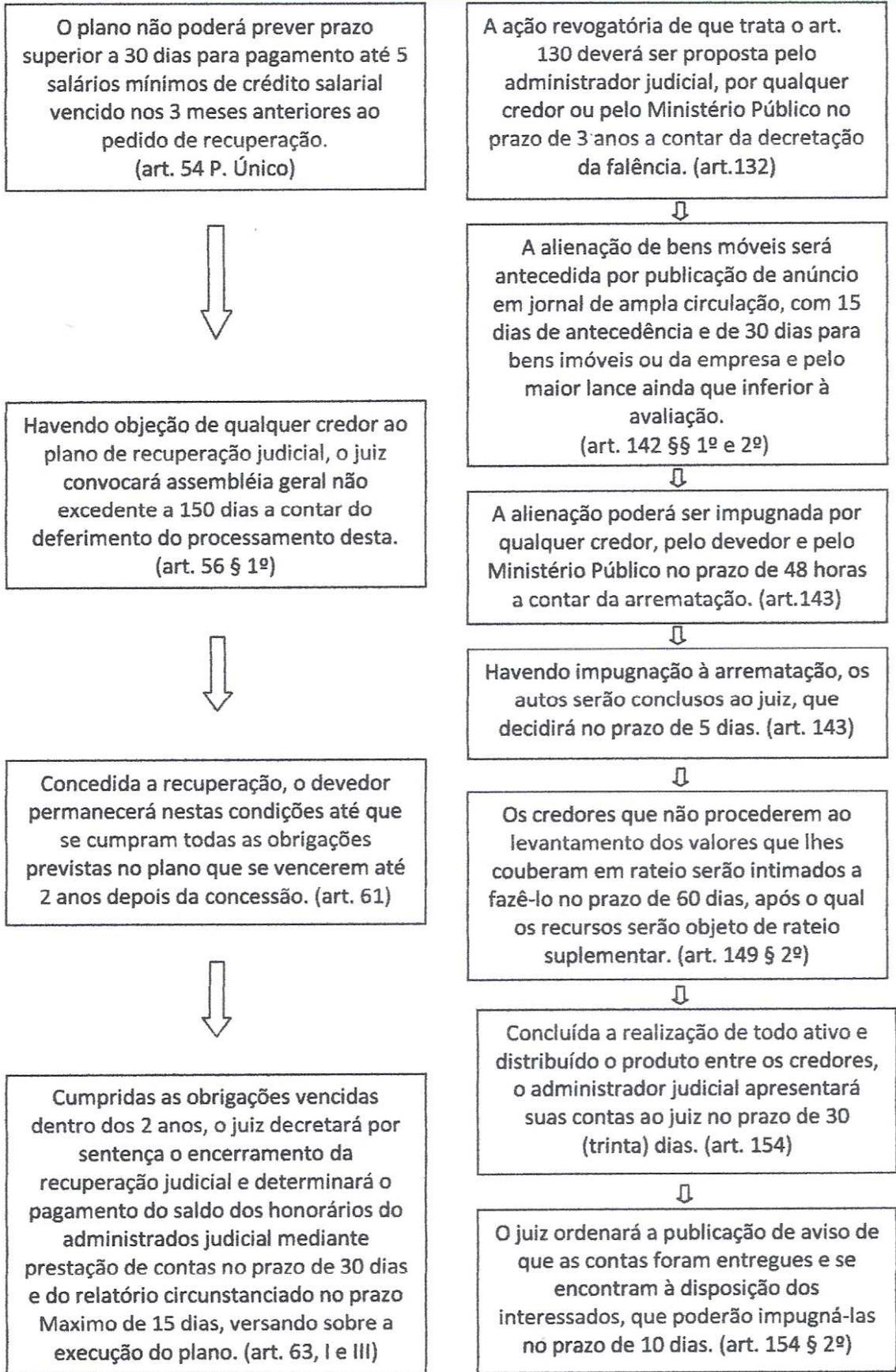


Airton Campos - Pós Graduado em Direito Empresarial e em Direito Processual Civil



CAMPOS

Assessoria Empresarial Ltda/EIRELI
Pessoa Jurídica Especializada
Art. 21 da Lei 11.101/05



Airton Campos - Pós Graduado em Direito Empresarial e em Direito Processual Civil

